DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19529/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19393/2015
PROTOCOLO	: 1646591
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS ARLINDO PLACENCIO LOPES
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO	: LUIZ FRANCO MARTINEZ
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor **Luiz Franco Martinez**, CPF/MF nº 272.849.641-20, titular do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho/MS, e formalizada através da Portaria nº 011, de 03 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho-MS nº 037, de 03 de novembro de 2015 (f. 16).

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 54027/2017 (fls. 38-40) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 25543/2017 (f. 41) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço.

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição à servidora supracitada, com base legal no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 68 da Lei Complementar Municipal nº 21, de 20 de dezembro de 2006, conforme Portaria nº 11/2015, publicado no Diário nº 037, de 03 de novembro de 2015.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 07-08) se apresenta da seguinte forma:

Nº DE DIAS	**Nº DE ANOS**
13.183 (treze mil, cento e oitenta e três) dias.	36 (trinta e seis) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias.

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de fls. 15.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 38-40), *in verbis*:

> Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, **item 1.5**, da Instrução

> Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011, vigente à época, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28.11.12.
>
> (...)
>
> O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e **artigo 68** da Lei Complementar Municipal nº 21, de 20.12.2006, conforme Portaria nº 11/2015, publicado no Diário nº 37, de 3.11.2015, fls. 16.
>
> (...)
>
> Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria Voluntária. (grifos no original)

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (f. 41), *in verbis*:

> Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, letra "a", do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epigrafada aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição amparado no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigo 68 da Lei Complementar Municipal nº 21, de 20 de dezembro de 2006, conforme Portaria nº 11/2015, publicado no Diário nº 037, de 03 de novembro de 2015, relativamente ao servidor

abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	CARGO
Luiz Franco Martinez CPF/MF nº 272.849.641-20 Matrícula nº 44	Auxiliar de Serviços Gerais

2 – Pelo **retorno** à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 22 de novembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator